

LEI N.º 4.662

**DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E SALÁRIO DO QUADRO DE
PESSOAL DA PREFEITURA DE MONTE
ALEGRE.**

Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei.

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o plano de cargos, carreira e salário do quadro de pessoal, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei as atividades desenvolvidas distribuem-se em cargos públicos.

Art. 3º. Este plano aqui instituído terá como fundamento os princípios de qualificação profissional e de desempenho, que propiciem a eficiência e a continuidade do serviço publico.

Art. 4º. Os cargos do Poder Executivo serão organizados e providos, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. É vedado a qualquer servidor do executivo municipal perceber por mês, a qualquer titulo, remuneração acima daquela paga ao Prefeito.

Art. 6º. Os cargos públicos, classificados na forma da presente Lei, integram as seguintes categorias:

- I - De provimento efetivo;
- II - De provimento em comissão;

The bottom of the document features several handwritten signatures in blue ink. On the left, a signature appears to read 'Goleprie'. In the center, there is a large, stylized signature that is partially enclosed by a circular stamp. To the right, another signature is visible, which appears to read 'Amara...'. The signatures are written over the text of the law.



**TITULO II
DOS CARGOS E FUNÇÕES
CAPITULO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 7º. Cargo efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigido prévia aprovação em concurso público

Art. 8º. Os cargos efetivos, quanto à natureza são:

- I – Nível Alfabetizado;
- II – Nível Fundamental;
- III – Nível Médio;
- IV – Nível Superior.

§ 1º - Cargo de natureza de nível alfabetizado é aquele para cujo provimento é exigido a alfabetização ou estudo equivalente;

§ 2º - Cargo de natureza de nível fundamental é aquele para cujo provimento é exigido o ensino fundamental completo;

§ 3º - Cargo de natureza de nível médio é aquele para cujo provimento é exigido escolaridade de ensino médio ou estudo equivalente;

§ 4º - Cargo de natureza de nível superior é aquele para cujo provimento é exigida escolaridade de nível superior ou habilitação profissional em curso legalmente classificado como tal.

CAPITULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 9º. Cargo em comissão é aquele de natureza especial e depende da confiança pessoal para seu provimento. Destina-se ao atendimento das atividades de direção e assessoramento.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração do Prefeito sempre através de Decreto.

Art. 10º. É cargo de confiança, além do que possa ser criado por Lei, o de **Natureza Especial** – C.N.E., constituído pelas categorias C.N.E. – I, C.N.E – II, C.N.E.– III e C.N.E – IV, C.N.E. - V.

Art. 11. São cargos comissionados:

- I – Procurador Jurídico;
- II - Diretor de Departamento;
- III - Chefe de Divisão;
- IV – Administrador de Mercado;

- V - Administrador de Feira;
- VI - Administrador de Cemitério;
- VII - Assessor de Imprensa;
- VIII - Fiscal de Obras;
- IX - Diretor Escolar;
- X - Vice - Diretor Escolar
- XI - Secretário Escolar
- XII - Assistente Administrativo Escolar
- XIII - Orientador Educacional;
- XIV - Supervisor Pedagógico;
- XV - Assessor de Gabinete.
- XVI - Assessor Técnico;
- XVII - Assessor de secretaria.

Art. 12. Os valores atribuídos a cada categoria funcional serão fixados através de Lei.

Art. 13. Quando o ocupante de cargo comissionado for servidor estável, acumulará com o vencimento básico correspondente.

CAPITULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 14. Ficam instituídas as seguintes gratificações de escolaridade, cujos percentuais integram a remuneração do servidor:

I - 80% (oitenta por cento) para os servidores ocupantes de cargos cuja escolaridade exigida é de nível superior;

II - 50% (cinquenta por cento) para os servidores ocupantes de cargos cuja escolaridade exigida é de nível médio;

III - 20% (vinte por cento) para os servidores ocupantes de cargos cuja escolaridade exigida é de nível fundamental;

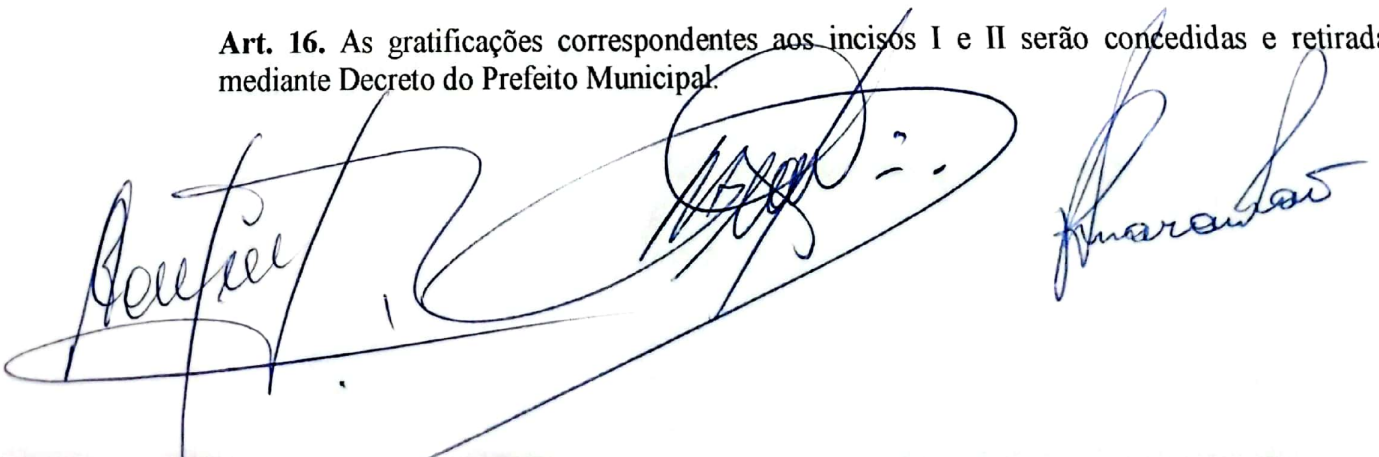
Art. 15. Ficam instituídas as seguintes gratificações de dedicação, cujos percentuais integram a remuneração do servidor:

I - 50% (cinquenta por cento) para os servidores com dedicação integral - GTI;

II - 100% (cem por cento) para os servidores com dedicação exclusiva - GDE;

Parágrafo único: É vedada a acumulação das gratificações dos incisos I e II.

Art. 16. As gratificações correspondentes aos incisos I e II serão concedidas e retiradas mediante Decreto do Prefeito Municipal.





**TITULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 17. Compõem a estrutura básica dos grupos de provimento efetivo, os seguintes cargos:

I – CARGOS DE NIVEL ALFABETIZADO: Agentes de Serviços Gerais, Agente de Serviços Urbanos, Auxiliar Operacional, Agente de Portaria, Agente de Vigilância, Mecânico de Veículos, Auxiliar de Mecânico, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Soldador, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Trator de Esteira, Operador de Trator de Rodas, Motorista de Transporte Coletivo.

II – CARGOS DE NIVEL FUNDAMENTAL: Auxiliar Administrativo.

III – CARGOS DE NIVEL MÉDIO: Agente Administrativo, Eletricista, Técnico em Enfermagem, Eletricista, Almoxarife, Técnico em Contabilidade, Agente de Vigilância Sanitária, Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia e Fiscal Tributário, Auxiliar Social.

IV – CARGOS DE NIVEL SUPERIOR: Arquiteto, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico Clínico, Médico Pediatra, Médico Ginecologista Obstetra, Médico Ortopedista, Médico Radiologista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Veterinário, Nutricionista, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Gestor em Organização Pública de Saúde, Sociólogo.

V – CARGOS EM NIVEL DE MAGISTÉRIO, constituídos pelas categorias funcionais especificadas a seguir:

5.1 – Subgrupo I: Professor Pedagógico (Nível médio na área de magistério).

5.2 – Subgrupo II: Professor com Estudos Adicionais (Nível Médio na área de magistério, acrescido de estudos adicionais).

5.3 – Subgrupo III: Professor Licenciado Pleno: (Nível Superior com habilitação específica na área de magistério).

Parágrafo Único – Categoria Funcional é o conjunto de classe da mesma natureza funcional, escalonadas hierarquicamente, segundo a complexidade das atribuições e o grau de conhecimento ao seu desempenho.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DO CARGO EM EXTINÇÃO

Art. 18. Cargo em extinção é assim considerado por não ser possível seu enquadramento nas disposições desta lei.

Art. 19. Integram os ocupantes de cargo em extinção os servidores dos seguintes cargos:

- I - Professor Leigo;
- II - Professor Regente;
- III - Carpinteiro;
- IV - Pedreiro;
- V - Auxiliar Técnico em Agropecuária;
- VI - Agente de Saúde;
- VII - Operador de Máquina Pesada;
- VIII - Monitor;

Art. 20. Os servidores ocupantes de cargos em extinção poderão ser nomeados para cargo em comissão.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DO INGRESSO

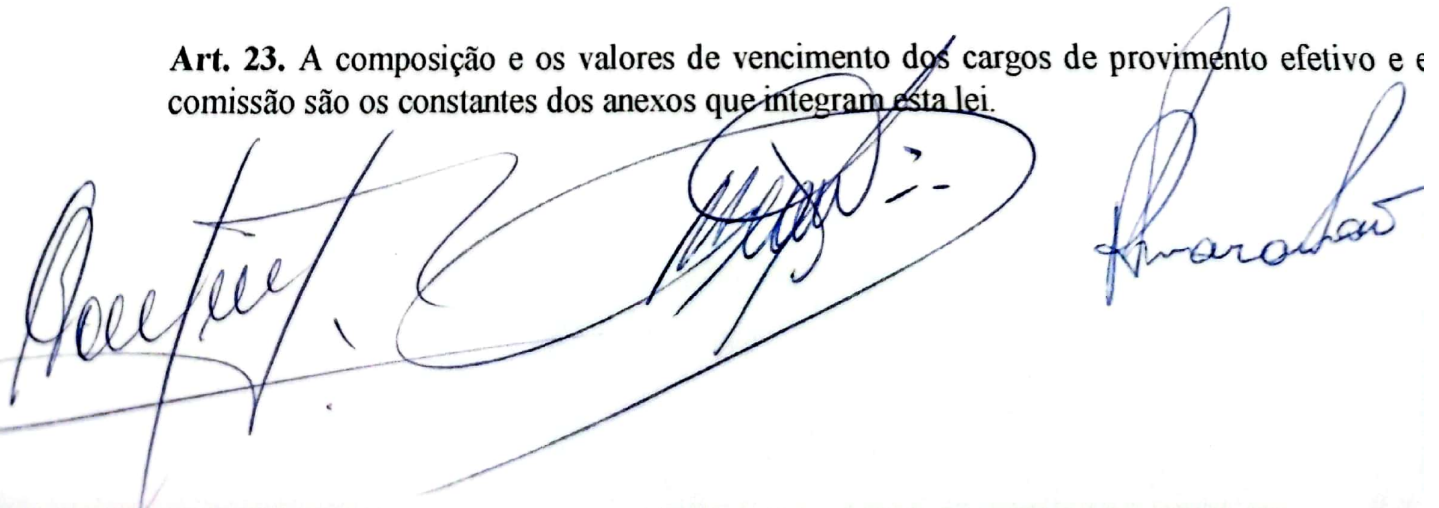
Art. 21. O ingresso para os cargos de provimento efetivo far-se-á mediante aprovação em concurso público.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22. Progressão funcional é a elevação do funcionário a referencia imediatamente superior na escala de vencimento da mesma classe, mediante critérios estabelecidos em lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A composição e os valores de vencimento dos cargos de provimento efetivo e comissão são os constantes dos anexos que integram esta lei.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/ TELEFAX 3533 - 1643/3266/ C. O. C. 10 222 495/0001 57 / CEP 68 220-000 / MONTE ALEGRE - PARÁ

Art. 24. O organograma das Secretarias Municipais e do Gabinete do Prefeito será feito por Decreto do Prefeito.

Art. 25. Fica assegurado aos servidores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional remuneratório, na forma da lei.

Art. 26. As atividades inerentes a cada cargo serão regulamentadas por decreto do Prefeito, dentro de noventa dias a contar da data de publicação desta lei.


Art. 27. As despesas com a execução da presente lei ficarão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2007; revogando disposições em contrário, especialmente as leis 4.128, 4.287, 4.436, 4.459 e 4.494.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 19 de setembro de 2006.


Anselmo Raimundo Corrêa Picañço
Presidente da Câmara Municipal


Aldenor Sales Coutinho
1º Secretário da Câmara


Rosalina Pereira Maranhão
2ª Secretária da Câmara



ANEXO - I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I- Alfabetizado		
PMMA - NA	- Agente de Serviços Gerais	NA - 01
	- Agente de Serviços Urbanos	NA - 02
	- Auxiliar Operacional	NA - 03
	- Agente de Portaria	NA - 04
	- Agente de Vigilância	NA - 05
	- Auxiliar de Mecânico	NA - 06
	- Mecânico	NA - 07
	- Motorista de Veiculo leves	NA - 08
	- Motorista de Veiculo Pesado	NA - 09
	- Motorista de transporte coletivo	NA - 10
	- Operador de Motoniveladora	NA - 11
	- Operador de Pá Carregadeira	NA - 12
	- Operador de Rolo Compactador	NA - 13
	- Operador de Trator de Esteira	NA - 14
	- Operador de Trator de Roda	NA - 15
	- Soldador	NA - 16

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I - Nível Fundamental		
PMMA - NF	- Auxiliar Administrativo	NF - 01

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I - Nível Médio		
PMMA - NM	Subgrupo I	
	- Agente Administrativo	NM - 01
	- Almoxarife	NM - 02
	- Agente de Vigilância Sanitária	NM - 03
	- Técnico em Laboratório	NM - 04
	- Técnico Radiologista	NM - 05
	- Eletricista	NM - 06
	- Técnico em Contabilidade	NM - 07
	- Auxiliar Social	NM - 08
	Subgrupo II	
	- Fiscal Tributário	NM - 01
	Subgrupo III	
	- Técnico em enfermagem	NM - 01

[Handwritten signatures in blue ink]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/ TELEFAX 3533 - 1643/3266/ C. G. C. 10.222.495/0001-57 / CEP 68.220-000 / MONTE ALEGRE - PARA

ANEXO - II

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
III- Nível Superior I		
PMMA - NS		
	- Arquiteto	NS - 01
	- Assistente Social	NS - 02
	- Enfermeiro	NS - 03
	- Engenheiro Agrônomo	NS - 04
	- Engenheiro Civil	NS - 05
	- Farmacêutico Bioquímico	NS - 06
	- Fisioterapeuta	NS - 07
	- Fonoaudiólogo	NS - 08
	- Gestor em Organização Pública de Saúde	NS - 09
	- Médico Clínico	NS - 10
	- Médico Pediatra	NS - 11
	- Médico Ginecologista Obstetra	NS - 12
	- Médico Ortopedista	NS - 13
	- Médico Radiologista	NS - 14
	- Médico Cardiologista	NS - 15
	- Médico Cirurgião Geral	NS - 16
	- Médico Veterinário	NS - 17
	- Nutricionista	NS - 18
	- Cirurgião Dentista	NS - 19
	- Psicólogo	NS - 20

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
IV - Grupo Magistério		
PMMA - MG		
	Subgrupo I	
	- Professor Pedagógico	MAG - 01
	Subgrupo II	
	- Professor com Estudo Adicionais	MAG - 02
	Subgrupo III	
	- Professor Licenciado Pleno	MAG - 03



ANEXO - III

QUADRO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
V- Quadro em extinção		
PMMA - QE		
	- Agente de Saúde	QE - 01
	- Auxiliar Técnico em Agropecuária	QE - 02
	- Carpinteiro	QE - 03
	- Pedreiro	QE - 04
	- Professor Leigo	QE - 05
	- Professor Regente	QE - 06
	- Operador de Máquina Pesada	QE - 07

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I - Cargo de Natureza Especial		
PMMA - C.N.E.201		
	- Direção Superior	C.N.E. - I
	- Direção Superior	C.N.E. - II
	- Direção Superior	C.N.E. - III
	- Direção Superior	C.N.E. - IV
	- Direção Superior	C.N.E. - V

[Handwritten signatures and scribbles over the bottom portion of the table and below it]

ANEXO - IV

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

I - NÍVEL ALFABETIZADO (NA)

1.1 - Subgrupo I	350,00
------------------	--------

II - NÍVEL FUNDAMENTAL (NF)

1.1 - Subgrupo I	350,00
------------------	--------

II - GRUPO NÍVEL MÉDIO (NM)

1.1 - Subgrupo I	350,00
1.2 - Subgrupo II	500,00
1.3 - Subgrupo III	370,00

III - GRUPO NÍVEL SUPERIOR (NS)

1.1 - Arquiteto	1.071,50
1.2 - Assistente social	536,00
1.3 - Cirurgião Dentista	1.100,00
1.4 - Enfermeiro	645,00
1.5 - Engenheiro Civil	1.071,50
1.6 - Engenheiro Agrônomo	645,00
1.7 - Farmacêutico Químico	536,00
1.8 - Fisioterapeuta	645,00
1.9 - Fonoaudiólogo	645,00
1.10 - Gestor em Organ. Pública de Saúde	645,00
1.11 - Médico Clínico	3.650,00
1.12 - Médico Veterinário	536,00
1.13 - Médico Pediátrico	6.000,00
1.14 - Médico Ginecologista	6.000,00
1.15 - Médico Ortopedista	6.000,00
1.16 - Médico Cardiologista	6.000,00
1.17 - Médico Radiologista	3.650,00
1.18 - Médico Cirurgião geral	7.000,00
1.19 - Nutricionista	645,00
1.20 - Cirurgião Dentista	1.100,00

[Handwritten signatures and marks]



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/ TELEFAX: 3533 - 1643/3266/ C.G.C 10.222.495/0001-57 / CEP: 68.220-000 / MONTE ALEGRE - PARÁ

1.21 - Procurador Jurídico	
1.22 - Psicólogo	800,00
1.23 - Gestor em Organização de Saúde	645,00
	645,00

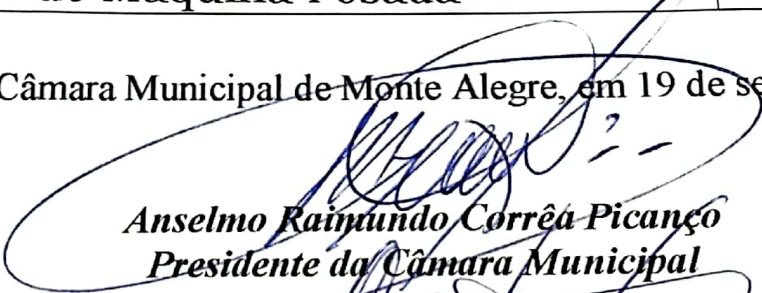
IV - GRUPO MAGISTÉRIO (MAG)

1.1 - Subgrupo I	356,00
1.2 - Subgrupo II	362,12
1.3 - Subgrupo III	368,36

V - QUADRO SUPLEMENTAR

1.1 - Agente de Saúde	350,00
1.2 - Auxiliar Tec. Em Agropecuária	350,00
1.3 - Carpinteiro	350,00
1.4 - Pedreiro	350,00
1.5 - Professor leigo	350,00
1.6 - Professor Regente	350,00
1.7 - Operador de Máquina Pesada	350,00

Sala das sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 19 de setembro de 2006.


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente da Câmara Municipal


Aldenor Sales Coutinho
1º Secretário da Câmara


Rosalina Pereira Maranhão
2ª Secretária da Câmara